Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2421/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22697/2012/001
PROTOCOLO	: 1748769
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – INCOSISTÊNCIAS NO SISTEMA SICAP – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – NÃO PROVIMENTO.

Incontroverso o encaminhamento dos documentos intempestivamente e insuficientes as alegações do recorrente, desacompanhada de prova quanto à inconsistência no sistema de transmissão de dados deste Tribunal, não há que se falar em isenção de responsabilidade, considerando que a multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente e o responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao Recurso formulado pela Ex-Prefeita Municipal de Antônio João, **Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius,** devendo **manter inalterada** a Decisão Singular **DSG – G.RC – 4180/2015,** nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – contratação temporária**,** realizada pela **Prefeitura Municipal de Antônio João/**MS, neste ato representada pela Prefeita Municipal à época, Sr.ª Lucia Regina Da Cruz Butkevicius, com a **Sr.ª Jaqueline dos Santos Boeira**, no cargo de Professora, no período de 02/07/2012 a 21/12/2012.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pela Sr.ª Lucia Regina da Cruz Butkevicius – Ex-Prefeita Municipal de Antônio João/MS.

Opõe-se a recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 4180/2015**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I - Pelo **REGISTRO** da contratação temporária de JAQUELINE DOS SANTOS BOEIRA, efetuada pelo Município de Antônio João/MS, para exercer a função de professora, com base na Lei Autorizativa nº 809/2006;*
>
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ex-Prefeita do Município de Antônio João/MS, Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, inscrita no CPF sob o nº 903.352.951-34, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 170, inciso § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;"*

Inconformada, a Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme fls. 2/9, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"2.3. Com base na Lei Municipal nº 809, de 27 de junho de 2006, a autorização para celebração do contrato em epígrafe está patente. Inclusive, a alimentação no Sistema SICAP no exercício em que ocorreu foi objeto de várias tentativas, que por inconsistências nos sistemas de transmissão e recepção restou infrutífero. Para essas contratações foi emitida notificação, com remessa das leis municipais, a atender a demanda dessa Corte de Contas.*
>
> *2.13. Doutos(a) Conselheiros(a), da notificação exarada nestes e em outros processos, a ordenadora de despesas subscritora desta peça recursal, veio ao encontro com documentos elucidativos, em nada se omitindo, razão pela qual discordo respeitosamente da respeitável Decisão Singular, posto que, não houve prejuízo ao erário público, pugnando pela compreensão em razão das justificativas apresentadas, especificamente quanto ao prazo de remessa dos documentos."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a ICEAP, que emitiu às fls. 14/16, sua

Análise ANA – ICEAP –62822/2017, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o MPC ponderou que o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 15527/2019 (fls. 17/19), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Prefeita Municipal de Antônio João/MS, Sr.ª *Lúcia Regina da Cruz Butkevicius*, inconformada com a **Decisão Singular DSG-G.RC-4180/2015**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, de forma unânime, entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida, uma vez que a sanção prevista no art. 46, da LC n.º 160/2012, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do (a) Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Nesse mesmo sentido, entendo que não prospera a justificativa da Recorrente, tendo em vista que os problemas alegados não foram comprovados, razão pela qual, não há que se falar em isenção de responsabilidade da mesma.

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações da Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Desta forma, diante do envio da documentação de forma intempestiva, e da determinação da Instrução Normativa n.º 35/2011, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a **Decisão Singular DSG – G. RC – 4180/2015**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pela Ex-Prefeita Municipal de Antônio João/MS, Sr.ª Lucia Regina Da Cruz Butkevicius, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 4180/2015,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo, em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. JAC/NET.
SETAC.LBA /DSSM